



CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz

Prova de Conhecimentos realizada a 24 de outubro de 2015

– GRELHA DE CORREÇÃO –

Nota:

As indicações constantes da grelha refletem o que se afigura serem as soluções mais corretas para cada uma das questões formuladas.

Não deixam, porém, de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes.

1.

António intentou contra Belmira, no Julgado de Paz, ação de divisão de coisa comum, alegando, em síntese, que viveram em união de facto durante 5 anos e que, após a separação, esta continuou a residir na casa de morada de família, recusando-se a dividir os bens que discrimina, que fazem parte do recheio da casa, adquiridos por ambos, avaliados em 20.000 euros.

Enquadrando juridicamente a pretensão de António, pronuncie-se sobre a competência do Julgado de Paz.

António, enquanto proprietário dos bens que fazem parte do recheio da casa de morada de família (arts. 1403.º a 1413.º CC), pode intentar uma ação de divisão de coisa comum, cuja tramitação está regulada nos arts. 925.º a 930.º do CPC.

É competente, em razão da matéria e do território, o Julgado de Paz onde se situam os bens em causa - arts. 9.º, n.º 1, al. e), 10.º e 11.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31-07.

Porém, estando os bens avaliados em 20.000€, é esse o valor da causa (art. 302.º, n.º 2, CPC



aplicável *ex vi* do art. 63.º da referida Lei n.º 78/2001), não tendo o Julgado de Paz competência, em razão do valor, para dela conhecer - art. 8.º da Lei n.º 78/2001.

Assim, verifica-se a exceção dilatória de incompetência relativa, a qual é de conhecimento oficioso e determina a remessa do processo para o tribunal judicial competente - arts. 102.º, 576.º, n.º 2, e 577.º, al. a), do CPC *ex vi* do art. 63.º da Lei n.º 78/2001, e art. 7.º da mesma Lei.

2.

Tendo sido celebrado um contrato de arrendamento para fim habitacional, no ano de 2010, pode o senhorio exigir a atualização da renda a partir de setembro de 2015 com fundamento nos coeficientes de atualização dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014?

Justifique a sua resposta, indicando a respetiva base legal.

O senhorio, no contrato de arrendamento urbano, pode, na falta de estipulação das partes, por escrito, atualizar a renda de harmonia com o disposto no art. 1077.º do CC e nos arts. 24.º e 25.º da Lei n.º 6/2006, de 27-02. Assim, o senhorio podia ter exigido a primeira atualização, um ano após o início da vigência do contrato, e as seguintes atualizações, sucessivamente, um ano após a anterior - al. b) do n.º 2 do art. 1077.º. Não tendo o senhorio procedido dessa forma, pode exigir a renda atualizada de acordo com os coeficientes de atualização de anos anteriores desde que não tenham passado mais de 3 anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação - als. a) e d) do n.º 2 do art. 1077.º. No caso em apreço, a aplicação dos coeficientes de 2011 e 2012 já não é possível (este último poderia ter sido inicialmente aplicado a partir de Janeiro 2012). Assim, tendo o senhorio comunicado a atualização pretendida com a antecedência mínima de 30 dias, passará a ser devida renda atualizada de acordo com os coeficientes dos anos 2013 e 2014 (o coeficiente do ano 2015 não permitiu qualquer aumento do valor da renda e o senhorio não pretende a sua aplicação). Há que calcular primeiro o valor da renda atualizada pelo coeficiente de 2013, incidindo o coeficiente de 2014 sobre aquele valor.



3.

Carlos e Daniel são proprietários de moradias geminadas.

Daniel mandou realizar na sua moradia trabalhos de construção civil, com a realização de escavações, que causaram estragos na piscina de Carlos.

O empreiteiro contratado por Daniel afirma que respeitou todas as regras da construção civil e que os estragos tiveram origem no abatimento de terras.

Aprecie se Carlos tem direito a uma indemnização, de quem a pode exigir e se o pode fazer num Julgado de Paz.

Daniel é civilmente responsável, independentemente de culpa, enquanto autor das escavações, nos termos do art. 1348.º do CC.

Carlos poderá também demandar o empreiteiro com fundamento em responsabilidade extracontratual, por facto ilícito, respondendo este solidariamente com o dono da obra - arts. 483.º e 497.º CC. Aliás, a culpa do empreiteiro pela violação das regras de construção civil adequadas à realização dos trabalhos em causa presume-se, nos termos do art. 493.º, n.º 2, do CC, se nos trabalhos de escavação tiverem sido utilizados meios perigosos.

Carlos tem direito a exigir indemnização pelos danos causados com as obras efetuadas pelo seu vizinho, nomeadamente o custo dos trabalhos de reparação - art. 566.º CC - e uma compensação por danos não patrimoniais, se os estragos tiverem impedido a normal utilização da piscina, consubstanciando o dano com uma gravidade tal que mereça a tutela do direito - art. 496.º CC.

Caso o valor do pedido não exceda 15.000€, Carlos pode intentar ação de indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual no Julgado de Paz do lugar onde os factos ocorreram – arts. 8.º, 9.º, n.º 1, al. h), e 12.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2001, de 13-07.



4.

Indique os principais traços distintivos das figuras da prescrição e da caducidade.

Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição - art. 298.º, n.º 2, CC. A caducidade é dominada por razões de ordem pública, de salvaguarda da certeza e segurança jurídicas, estabelecendo-se um prazo dentro do qual o direito deve ser exercido (art. 331.º CC), sob pena de se extinguir. Já na prescrição relevam sobretudo interesses particulares, estabelecendo-se um prazo tido por razoável para o exercício do direito, findo o qual, por inércia do titular, se verifica a convação da correspondente obrigação (prescrita) em obrigação natural (arts. 304.º e 402.º CC). Enquanto a prescrição tem que ser invocada (art. 303.º CC), a caducidade é apreciada oficiosamente se estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes (art. 333.º, n.º 1, CC). A caducidade só é impedida pela prática do ato com efeito impeditivo ou pelo reconhecimento do direito (art. 331.º CC), sendo inadmissível a suspensão e interrupção de prazos de caducidade (art. 328.º CC), ao passo que a prescrição se suspende e interrompe nos casos previstos na lei (arts. 318.º e ss. e 323.º e ss. CC). Admitem-se estipulações convencionais em matéria de caducidade (art. 330.º CC), mas a prescrição é inderrogável (art. 300.º CC).



5.

Em finais de maio de 2015, Alexandra adquiriu, para uso pessoal, nas instalações da Sapataria “Belo Sapato, Lda.”, um par de sandálias da marca “Calçado Sempre”. Despendeu para o efeito, a quantia de 70 euros. Decorridos cerca de 30 dias após a compra, as tiras das sandálias rebentaram com o andar, pelo que Alexandra se dirigiu à dita sapataria, reclamando do sucedido. De imediato, foi efetuada a troca das sandálias por um novo par. Volvidas cerca de 7 semanas de utilização das sandálias, as tiras rebentaram tal como havia acontecido anteriormente. Deste facto deu Alexandra conhecimento à gerente da loja, a qual lhe sugeriu que procedesse à escolha de outro modelo de calçado, em substituição. Alexandra não aceitou essa solução, tendo solicitado a devolução do preço das sandálias, o que foi recusado. Alexandra pretende ser reembolsada dessa importância e ainda das despesas com as deslocações que efetuou às instalações da Sapataria.

Pronuncie-se sobre o mérito da pretensão de Alexandra, indicando os preceitos legais aplicáveis ao caso.

Alexandra celebrou um contrato de compra e venda (art. 874.º CC) com a Sapataria “Belo Sapato”, mediante o qual adquiriu um par de sandálias pelo preço de 70€. À relação jurídica é aplicável a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31-07, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 67/2003, de 08-04, e pelas Leis n.ºs 85/98, de 16-12, 10/2013, de 28-01, e 47/2014, de 28-07) e ainda o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05. Tendo as tiras do segundo par de sandálias rebentado, conclui-se que o bem adquirido não apresentava as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor podia razoavelmente esperar, não se mostrando, pois, conforme com o contrato celebrado.

Como não foi suficiente a substituição do bem, gozando o segundo par de sandálias de novo prazo de garantia de 2 anos, assiste a Alexandra o direito à resolução do contrato, com a restituição do montante que pagou (arts. 2.º, 4.º, 5.º, n.º 6, do DL n.º 67/2003 e arts. 432.º a 434.º do CC), bem como o direito a indemnização dos danos patrimoniais sofridos que, no caso, consistem nas despesas com as deslocações que teve de realizar após a compra efetuada (art. 12.º da referida Lei n.º 24/96, e art. 566.º CC).



6.

Rita intentou num Julgado de Paz uma ação com vista a impugnar a validade da deliberação da assembleia de condóminos, na qual participou como condómina e em que foi aprovado o regulamento do condomínio com uma cláusula que alterou, para efeitos de distribuição de despesas entre os condóminos, as pernilagens constantes do título de propriedade horizontal. A deliberação foi aprovada sem oposição e por maioria superior a 2/3.

Aprecie a pretensão de Rita.

As despesas relativas ao pagamento de serviços de interesse comum podem, mediante disposição do regulamento de condomínio (art. 1429.º-A), aprovada sem oposição e por maioria representativa de 2/3 do valor total do prédio, ficar a cargo dos condóminos em partes iguais ou na proporção da utilização desses serviços - art. 1424.º, n.ºs 1 e 2, do CC, ao invés de serem pagas pelos condóminos na proporção do valor das suas frações. Porém, os valores relativos de cada fração, expressos em percentagens ou pernilagens, fixados no título constitutivo da propriedade horizontal (art. 1418.º CC) só podem ser modificados por escritura pública ou por documento particular autenticado, outorgado por todos os condóminos ou pelo administrador munido da ata da assembleia onde foi decidida uma tal alteração, havendo acordo de todos os condóminos (art. 1419.º CC), isto é, uma deliberação por unanimidade dos votos ou unanimidade dos condóminos presentes que representem, pelo menos, 2/3 do capital investido, nos termos do art. 1432.º, n.ºs 5 a 9, do CC. A deliberação em apreço, ao redundar numa alteração das pernilagens, sem unanimidade, ofende normas legais imperativas, enfermando de nulidade (arts. 220.º, 294.º e 286.º CC). Assim, é fundada a pretensão de Rita, sendo o Julgado de Paz competente em razão da matéria - art. 9.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 78/2001, de 13-07.



7.

Comente a seguinte frase: “O Juiz de Paz está dispensado de tentar a conciliação entre as partes uma vez que o Mediador já diligenciou nesse sentido”.

É um princípio geral dos Julgados de Paz que a sua atuação é vocacionada para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes - cf. art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13-07.

A mediação nos Julgados de Paz encontra-se regulada nos arts. 49.º a 51.º da Lei n.º 78/2001. Tem natureza voluntária, pois pode ser afastada pelas partes, cabendo ao Mediador, enquanto terceiro imparcial, ajudar as partes a encetarem o diálogo necessário para que possam encontrar, por elas próprias, a base do acordo que porá fim ao litígio.

Já o Juiz de Paz deve assumir a veste de conciliador, adotando uma atitude pró-ativa no sentido de promover a aproximação entre as partes com vista à celebração de um acordo, podendo mesmo sugerir soluções concretas para a solução do litígio. De facto, as decisões do Juiz de Paz devem ser precedidas da procura de uma conciliação das partes - art. 26.º, n.º 1, do mesmo diploma. Ainda neste sentido, atente-se no disposto nos arts. 594.º, n.º 3, e 604.º, n.º 2, do novo CPC aplicáveis *ex vi* do art. 63.º da Lei n.º 78/2001.

Assim, independentemente de ter havido uma fase de mediação, se as partes não chegaram a acordo, o juiz de paz não está dispensado de tentar a sua conciliação.

8.

Distinga a renúncia ao mandato da revogação do mandato e explique o que sucede à instância nestas situações.

A revogação e a renúncia do mandato são formas de cessação deste contrato por vontade do mandante e do mandatário, respetivamente - art. 1179.º CC. A revogação e a renúncia



do mandato judicial devem ter lugar no próprio processo e ser notificadas ao mandatário ou ao mandante, consoante os casos, e à parte contrária - art. 47.º, n.º 1, CPC, *ex vi* do art. 63.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07. Os efeitos da revogação e da renúncia produzem-se a partir da notificação (ao mandatário ou mandante), que deverá ser pessoalmente efetuada ao mandante, no caso de renúncia - art. 47.º, n.ºs 2 e 3, CPC, *ex vi* do referido art. 63.º. Não sendo obrigatória a constituição de advogado, após a renúncia o processo segue os seus termos, com as partes pleiteando por si. Sendo obrigatória a constituição de advogado (nos Julgados de Paz apenas na fase de recurso e nos demais casos previstos no art. 38.º da Lei n.º 78/2001), a renúncia só produz efeitos decorrido o prazo de 20 dias após a referida notificação ou, dentro deste, logo que a parte constitua novo advogado. Cessado o mandato judicial por via da renúncia ou revogação, a instância sofre as vicissitudes previstas nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art. 47.º e no n.º 6 deste artigo, designadamente suspende-se a instância, se a falta for do demandante; se for do demandado, o processo segue os seus termos, aproveitando-se os atos praticados pelo advogado. Na fase de recurso, é aplicável o disposto no art. 41.º do CPC.

9.

Qual o papel da equidade nos Julgados de Paz?

Decidir segundo a equidade significa que o julgador não está subordinado aos critérios normativos fixados na lei, antes se deve mover por razões de conveniência e de oportunidade, principalmente de Justiça do caso concreto.

O recurso à equidade depende sempre de lei habilitante (cf. arts. 489.º, 496.º, 812.º, 993.º e 1158.º CC), de acordo das partes ou de convenção prévia entre elas - art. 4.º do CC.

Segundo o art. 26.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2001, de 13-07, o juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz. A alçada é o valor dentro do qual um tribunal julga sem possibilidade de recurso (art. 629.º CPC). Nos termos do art. 62.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, a alçada dos Julgados de Paz é “*metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância*”. Em matéria



cível, a alçada dos tribunais de 1.ª instância é 5.000€ - art. 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ). Quando o valor da causa assim o permita, o Juiz de Paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa - cf. n.º 3 do citado art. 26.º.

10.

Bento intentou num Julgado de Paz uma ação em que pede a condenação de Abel no pagamento de indemnização, no valor de 10.000 euros, fundada em responsabilidade civil extracontratual. Após a citação do Demandado, Bento apresentou um requerimento solicitando que seja igualmente considerado no pedido o valor de 132 euros, a título de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal.

Aprecie a admissibilidade legal do requerimento em causa.

O pedido de condenação no pagamento de juros é um pedido acessório do pedido principal, sendo de equacionar se estamos perante uma cumulação de pedidos (art. 555.º, n.º 1, CPC), enquadrável no art. 44.º da Lei n.º 78/2001, de 13-07, o qual estabelece que a cumulação de pedidos apenas é admitida no momento da propositura da ação. Ora, há que compatibilizar este normativo com o disposto no art. 265.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 63.º da referida Lei, que, consagrando uma exceção ao princípio da estabilidade da instância (art. 260.º CPC), estabelece a admissibilidade da ampliação do pedido se for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. O citado art. 44.º não afasta a possibilidade de ampliação do pedido, a qual deverá ser perspetivada à luz dos princípios orientadores dos procedimentos nos Julgados de Paz: simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual - art. 2.º, n.º 2, da referida Lei n.º 78/2001. No caso, trata-se de ampliação que é mero desenvolvimento do pedido de indemnização inicialmente formulado, sendo processualmente adequada, tanto mais que o Julgado de Paz sempre seria competente para conhecer *ab initio* de tal pedido (cf. art. 8.º da Lei n.º 78/2001).



11.

Joaquim passava junto da residência do proprietário de um cão, circulando num ciclomotor e foi surpreendido pelo súbito aparecimento do animal, o qual, solto, saiu para a estrada a correr e se atravessou à sua frente, provocando-lhe a queda, daí resultando lesões físicas e danos materiais.

Aprecie a situação do ponto de vista da responsabilidade civil.

A responsabilidade extracontratual por danos causados por animais pode resultar de facto ilícito ou do risco. O art. 493.º, n.º 1, do CC prevê o caso do dano resultar da não observância do dever de vigilância dos animais, dever que não tem necessariamente que recair sobre o dono, podendo incumbir ao comodatário, ao tratador, àquele à guarda de quem o animal se encontrava no momento do evento danoso. O art. 502.º reporta-se ao risco inerente à utilização de animais, sendo aplicável aos que utilizam animais no seu próprio interesse, como proprietários, podendo essa utilização radicar na obtenção de proveito imediato ou potencial, seja material ou até recreativo. No caso em apreço, deverá começar por ser equacionada a aplicação do art. 493.º, n.º 1 do CC, que consagra a presunção de culpa das pessoas sobre as quais impende o dever de vigilância dos animais. No entanto, ainda que a presunção de culpa aí prevista possa ser afastada pelo proprietário do cão, este não deixará de ser responsável, mas já a título de responsabilidade pelo risco (art. 502.º CC). Com efeito, quem utiliza em seu proveito animais que são, naturalmente, uma fonte de perigos, deve suportar as consequências do risco especial que acarreta a sua utilização. Os danos a reparar são as lesões físicas e psíquicas (como as dores) de Joaquim e os danos materiais no seu ciclomotor que tenham sido causadas pela queda devida ao cão (arts. 496.º e 562.º CC).



12.

António deu verbalmente ao seu filho mais velho, Alberto, aquando do noivado deste, um prédio rústico, situado em Sintra, com o valor matricial de 2000 euros, para aí manter uma horta. Logo após o casamento, Alberto e a mulher, Belmira, passaram a cuidar da horta sem oposição de ninguém, como se fossem donos do referido prédio rústico. Volvidos 17 anos após o casamento, Carlos, irmão mais novo de António, pretende que o aludido prédio seja incluído na partilha a realizar. Alberto e Belmira, por seu turno, alegam que são proprietários do imóvel.

Alberto e Belmira residem em Lisboa e querem recorrer ao Julgado de Paz do local da sua residência para definir a situação jurídica do prédio.

Aprecie juridicamente a pretensão de Alberto e de Belmira e pronuncie-se sobre a competência do Julgado de Paz de Lisboa.

A doação em apreço é nula por falta de forma legal (arts. 940.º, 947.º, e 220.º CC), não constituindo uma forma válida de aquisição do direito de propriedade. Mas, com a doação, Alberto tornou-se possuidor do prédio, sendo uma posse, nos termos do direito de propriedade, pública, pacífica, não titulada e de boa-fé (mostrando-se ilidida a presunção do art. 1260.º, n.º 2, CC) - arts. 1251.º, 1258.º a 1263.º CC. Tal posse passou a ser comum, já que Belmira, depois do casamento, começou também a cuidar da horta, como se fosse sua dona. Assim, e tendo a posse comum sido mantida durante 17 anos, Alberto e Belmira adquiriram o direito de propriedade sobre o prédio, por via da usucapião (arts. 1287.º, 1291.º e 1296.º CC). Como se trata de aquisição originária do direito de propriedade, o prédio não faz parte da herança aberta por óbito dos pais de Alberto e Carlos. Dado que o valor do imóvel não deverá exceder 15.000€ (cf. o valor matricial), Alberto e Belmira podem intentar, no Julgado de Paz da situação do prédio (Sintra), ação declarativa pedindo o reconhecimento do seu direito de propriedade - arts. 8.º, 9.º, n.º 1, al. e), 10.º e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13-07. O Julgado de Paz de Lisboa não é territorialmente competente, ocorrendo a exceção dilatória de incompetência relativa (arts. 102.º e 577.º, al. a), CPC *ex vi* art. 63.º da Lei n.º 78/2001, e 7.º desta Lei).